HABEAS CORPUS 130.509 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : ÎTALO VINÍCIUS RODRIGUES OLIVEIRA

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. MILITAR. ALEGAÇÃO DE PENAL *AUSÊNCIA* CONDIÇÃO DEDE PROCEDIBILIDADE. MILITAR OUE TERIA SIDO LICENCIADO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMISSÍVEL: COISA IULGADA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DESSA INADMISSIBILIDADE PARA CONTAGEM DOPRAZOPRESCRICIONAL: PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DAPRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 126, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR COMO NORMA ESPECIAL EM VEZ DO ART. 112, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO *JURISPRUDÊNCIA* **DOMINANTE** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

HC 130509 / CE

<u>Relatório</u>

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Ítalo Vinícius Rodrigues Oliveira, contra o julgamento, pelo Superior Tribunal Militar, em 9.6.2015, do Recurso em Sentido Estrito n. 12-90.2015.7.10.0010, Relator o Ministro Cleonilson Nicácio Silva, interposto pelo Ministério Público Militar.

O caso

- **2.** Em 16.12.2014, o Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 10ª CJM, no Processo de Execução de Sentença da Ação Penal Militar n. 87-37.2012.7.10.0010, "declarou a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex ITALO VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com fundamento no art. 81 do CPPM, c/c os artigos 123, inciso IV, 125, inciso VII, e § 1º e § 5º, e 129, todos do CPM".
- **3.** Contra essa decisão, o Ministério Público Militar interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 12-90.2015.7.10.0010, Relator o Ministro Cleonilson Nicácio Silva, ao qual o Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deu provimento para "desconstituir a decisão proferida pelo MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 10ª CJM e afastar o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva", e, por maioria, "determinou a baixa dos autos à Auditoria de origem para as providências de direito". Esta a ementa do julgado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO

HC 130509 / CE

INADMITIDOS. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. PRAZO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO. **RECURSO** PROVIDO. UNANIMIDADE. PLEITO DEFENSIVO DE DECLARAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DAAPRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. OBITER DICTUM. NÃO RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO. TRÂNSITO EM IULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. MAIORIA.

Inadmitidos todos os Recursos interpostos pela Defensoria Pública da União a partir da publicação do Acórdão da Apelação, a data a ser considerada como marco derradeiro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente é o término do prazo recursal contra essa Decisão Plenária, uma vez o Recurso Extraordinário indeferido na origem, por inadmissível, em Decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo recursal do último Recurso conhecido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de Acórdão confirmatório da condenação, o cômputo do prazo prescricional inicia-se com a publicação da Sentença condenatória de primeiro grau. Não transcorrido lapso superior a um ano entre essa data e o da formação da coisa julgada, não há como declarar a extinção da punibilidade do condenado.

Recurso em Sentido Estrito provido. Unanimidade.

O Magistrado a quo não apreciou o pleito defensivo de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, remetendo os autos à Defensoria Pública da União para se manifestar sobre a prescrição da pretensão punitiva.

Obter dictum, o caso em exame não comporta a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Consoante a jurisprudência desta Corte Castrense, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão executória começa a fluir a partir do trânsito em julgado para ambas as partes e não somente para a acusação, evidenciando flagrante diferença entre o Código de

HC 130509 / CE

Processo Penal Militar e o comum, nos termos do artigo 126, § 1º, do Código Penal Militar, não tendo incidência o artigo 112, inciso I, do Código Penal.

Decisão Plenária pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para as providências de direito. Maioria".

4. Esse acórdão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a Impetrante alega:

"A Defensoria Pública da União de Categoria Especial — Tribunais Superiores entende que há constrangimento ilegal contra o cidadão ÍTALO VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA atingindo-o em seu direito de ir e vir, já que mesmo licenciado durante a ação penal em curso — não sendo mais militar — foi condenado em crime tipicamente militar. Assim, socorre-se deste remédio constitucional junto desta Corte Suprema para que seja decretado nulo o processo devido à ausência de condição de prosseguibilidade da Ação Penal Militar; se não concedido o pleito primeiro, que seja reconhecida, como decidido em instância inicial, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/ e, caso superada, que se reconheça a prescrição da pretensão executória".

Afirma que,

"Em antecedente, por ser melhor ao cidadão em julgamento, quer-se a extinção do processo pela falta de 'condição de procedibilidade' (prosseguibilidade) da ação penal militar.

Tem-se, como exposto no caderno processual, que Italo foi licenciado em 04/01/2013, fls. 17, antes de ser prolatada a Sentença, fls. 21-32, que o condenou por crime militar de abandono de posto.

Se licenciado não é mais militar. Em não sendo mais militar, não há como prosseguir em ação penal por 'crime tipicamente militar'".

Ressalta que

"A Defesa Pública diligenciou o tempo todo nos interesses do jovem cidadão Ítalo.

Conforme consta nos autos, a sentença condenatória recorrível que fixou a pena em 03 (três) meses de detenção para o Assistido da

HC 130509 / CE

DPU/Fortaleza/CE transitou em julgado para a acusação e o Ministério Público Militar não recorreu (...).

Neste caso em julgamento, tem-se que a pena de 03 (três) meses é inferior a 01 (um) ano e que Ítalo (nascido em 23/11/1991) era menor de 21 anos na época da consumação dos fatos (18/08/2012).

(...)

Atente-se, como anota o ínclito Juiz-Auditor, Dr. Marco Aurélio Petra de Melo, fls. 102 (penúltimo parágrafo) que o último marco interruptivo da prescrição, in casu, foi a publicação da sentença condenatória recorrível, 23/01/2013, fls. 37, determinando-se, conforme os lapsos temporais já demonstrados, a prescrição m 19/09/2014 (...).

Entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para as partes (...) transcorreram nada menos que 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias (...).

Caso não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, querse, por último, o reconhecimento da extinção da ocorrência da 'prescrição executória'".

Este o teor dos pedidos:

"01 – concessão da ordem, desde logo, monocraticamente por Vossa Excelência, Ministro Relator, na forma do artigo 192, caput, do Regimento do STF, para declarar (1) extinto o processo para tornar a sentença condenatória sem efeito por falta de condição de prosseguibilidade/procedibilidade da ação penal militar já que Ítalo ao ser licenciado do Serviço Militar tornou-se civil e como tal, não mais militar, não há fundamento para que responda (...) (2) caso superada a condição de procedibilidade, quer-se a declaração da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente (...) (3) ultrapassados os pleitos anteriores, seja extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (...);

- 02 na eventualidade de a ordem pleiteada não ser concedida de plano (...) pleiteia:
- 2.1 seja concedida medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do acórdão prolatada nos autos n. 12-

HC 130509 / CE

90.2015.7.10.0010/CE, até o julgamento final da presente impetração; 2.2 – no mérito, a concessão definitiva da ordem para que seja declarado extinto o processo pela ausência e condição de prosseguibilidade/procedibilidade (...); em avançando, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no modo intercorrente (...); e, por último, se não a prescrição pela pretensão punitiva, que seja extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- **5.** O pedido apresentado pela Impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
- **6.** Quanto à alegação de falta de "condição de procedibilidade" (prosseguibilidade)", por ter sido o Paciente pretensamente licenciado antes da condenação pela prática de crime militar de abandono de posto, tratase de questão não submetida pela defesa ao exame do Superior Tribunal Militar.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação judicial quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, pela inegável supressão de instância:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de

HC 130509 / CE

fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado" (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a corréu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proibia. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007).

7. No ponto referente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Superior Tribunal Militar, ao prover o Recurso em Sentido Estrito n. 12-90.2015.7.10.0010, Relator o Ministro Cleonilson Nicácio Silva, interposto pelo Ministério Público Militar, assentou:

"Assiste razão ao Órgão ministerial.

O ex-Sd Ex ITALO VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção pelo Colegiado Julgador de primeiro grau, em Sentença lida, assinada e publicada em 23 de abril de 2013 (fi. 37) e transitada em julgado para o Órgão ministerial em 30 de abril de 2013 (fl. 38).

A Defensoria Pública da União interpôs Recurso de Apelação, ao qual se negou provimento em julgamento de 14 de novembro de 2013 (fls. 61/71).

O Acórdão confirmatório da Sentença foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de 9 de dezembro de 2013 (SAM).

Dessa Decisão, foram opostos Embargos Infringentes pela Defesa Pública, aos quais se negaram seguimento, em Decisão monocrática de 19 de fevereiro de 2014, 'por serem incabíveis' (fls. 59160).

HC 130509 / CE

Seguiu-se a interposição de Agravo Regimental pela DPU, o qual foi rejeitado por esta Corte Castrense em julgamento de 25 de março de 2014 (fls. 53/58). Em 16 de maio de 2014, Decisão da então Ministra-Presidente desta Corte Militar inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto, 'porquanto o Apelo revelou-se intempestivo' (fls. 45/47).

Irresignada, a Defensoria Pública da União levou a matéria ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Agravo de Instrumento n° 824.1291DF, o qual teve negado seguimento por Decisão monocrática da eminente Ministra Cármen Lúcia, de 4 de agosto de 2014, sob o fundamento de que o 'recurso extraordinário é intempestivo, como assinalado no juízo negativo de admissibilidade' (fls. 49/52).

O trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal foi certificado em 19 de setembro de 2014 (fl. 48).

Analisando os Recursos interpostos pela Defesa Pública a partir da Apelação, conclui-se que a reprimenda de 3 (três) meses de detenção, estabelecida na Sentença de primeiro grau, manteve-se inalterada, constituindo-se, pois, a data da leitura, assinatura e publicação do referido decisum (23 de abril de 2013 - fl. 37) como marco inicial para o cálculo do prazo prescricional, nos termos do artigo 125, § 5º, inciso II, do CPM.

(...)

Tratando-se de pena de 3 (três) meses de detenção, a prescrição ocorreria em 2 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 125, inciso VII, do CPM. Sendo o Réu menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos (18 de agosto de 2012, fl. 8), incide o disposto no art. 129 do CPM, resultando no lapso prescricional de 1 (um) ano, a contar de 23 de abril de 2013.

O Magistrado incorreu em equívoco quando fundamentou a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, tomando por base a data do trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, ou seja, 19 de setembro de 2014 (fl. 48).

In casu, inadmitidos todos os Recursos interpostos pela Defesa Pública a partir da publicação do Acórdão da Apelação julgada por

HC 130509 / CE

esta Corre Castrense em 9 de dezembro de 2013, a data a ser considerada como marco derradeiro para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente passou a ser o da formação da coisa julgada, ou seja, 25 de fevereiro de 2014, uma vez que o Recurso Extraordinário não admitido não impede a sua formação.

Melhor explicitando, a Defensoria Pública da União foi intimada da publicação do Acórdão da Apelação em 12 de dezembro de 2013 (Sistema de Acompanhamento Processual do STM - SAM). Consoante a dicção do art. 131 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de Recurso Extraordinário, que, computado em dobro para o Órgão de Defesa Pública, conforme prerrogativa processual conferida pelo inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/1994, resultou no término do prazo recursal, com a consequente formação da coisa julgada, em 25 de fevereiro de 2014".

Correto o Superior Tribunal Militar ao decidir não impedir o recurso extraordinário inadmissível a formação da coisa julgada e, nessa situação, para definição da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considera-se transitado em julgado o acórdão proferido em segunda instância e não a certificação do trânsito no Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva. 2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido" (HC n. 86.125, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 2.9.2005).

HC 130509 / CE

"Habeas corpus. 2. Militar. Furto de celular. Condenação. Apelação. 3. Interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido na origem, ante a ausência dos pressupostos admissibilidade (não demonstrados repercussão geral prequestionamento das questões discutidas). Certificação do trânsito em julgado para a defesa. 4. Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis. 6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória. 6. Ordem denegada" (HC n. 113.559, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 5.2.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM*RECURSO* EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. PENALMILITAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE PARA RECONHECER APRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. NÃO **AGRAVO** REGIMENTAL CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO IUÍZO DE ORIGEM. I – O recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a suscitar a prescrição da pretensão punitiva. Inviável, portanto, o agravo regimental, a teor da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que recursos extraordinário e especial indeferidos na origem, por inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término daquele prazo recursal. Precedentes. III – Com o advento da coisa julgada, tem início a contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena privativa de liberdade, que, nos termos da alínea a do § 1º do art. 126 Código Penal Militar, é o dia em que passa em julgado a sentença

HC 130509 / CE

condenatória. IV – Entre a data do trânsito em julgado do condenação e os dias atuais não transcorreu período superior a 1 ano, tempo necessário para que execução da reprimenda imposta ao recorrente estivesse obstada pela prescrição. V – Agravo regimental não conhecido e indeferido o pedido de habeas corpus de ofício, com a determinação da imediata baixa dos autos à origem, para que se adotem as medidas cabíveis e próprias da fase de execução da pena, independentemente da publicação desse acórdão" (ARE n. 723.590-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.11.2013).

8. Sobre a assertiva referente à prescrição da pretensão executória, o Superior Tribunal Militar assentou:

"Obiter dictum, impende salientar o não cabimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

A Defesa Pública, em manifestação dirigida ao Juízo a quo (fls. 82/87), requereu o seu reconhecimento. Porém, o Magistrado de primeiro grau sequer apreciou a matéria (...).

Esta Justiça Especializada possui entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir do trânsito em julgado para ambas as partes e não somente para a acusação, evidenciando flagrante diferença entre o Código de Processo Penal Militar e o comum (...).

In casu, o trânsito em julgado para a Acusação ocorreu em 30 de abril de 2013 (fi. 83), e, para a Defesa, foi certificado o trânsito em julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de setembro de 2014 (fl. 48).

A teor do que dispõe a alínea 'a' do § 1º do artigo 126 do Código Penal Militar, começa a correr a prescrição da pretensão executória 'do dia em que passa em julgado a sentença condenatória', portanto, a partir de 19 de setembro de 2014.

Considerando a pena de 3 (três meses) de detenção e que, à época dos fatos, o Condenado era menor de vinte e um anos de idade, verifica-se que entre aquela data e a do julgamento do presente Recurso em Sentido Estrito não transcorreu o lapso prescricional de 1 (um) ano. Em consequência, não há como declarar a extinção da

HC 130509 / CE

punibilidade do Condenado".

Nessa parte, o julgado objeto da presente impetração também harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

ORDINÁRIO "RECURSO EM*MANDADO* DE SEGURANÇA. PENAL MILITAR. TERMO INICIAL DAPRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA DEFESA E ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 126, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR COMO NORMA ESPECIAL EM VEZ DO ART. 112, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. 1. A prescrição da pretensão executória tem como marco inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, nos termos do art. 126, § 1º, do Código Penal Militar, que, como lei especial, aplica-se, não tendo incidência, no caso, o art. 112, inc. I, do Código Penal. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RMS n. 31.834, de minha relatoria, DJe 5.5.2014).

"HABEAS CORPUS. DELITO MILITAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. ART. 126 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REGRA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 112 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão executória dos crimes militares começa a correr do dia em que passa em julgado a sentença condenatória (§ 1º do art. 126 do Código Penal Militar). 2. A existência de regra especial inviabiliza o uso do inciso I do art. 112 do Código Penal para o cômputo do prazo prescricional da pretensão executória dos delitos militares. 3. Ordem denegada" (HC n. 108.977, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 20.3.2012).

9. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo

HC 130509 / CE

regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: HC n. 125.054, de minha relatoria, DJe 11.12.2014; HC n. 123.771, de minha relatoria, DJe 17.9.2014; HC n. 122.739, de minha relatoria, DJe 4.6.2014; HC n. 121.660, de minha relatoria, DJe 25.3.2014; HC n. 120.758, de minha relatoria, DJe 7.2.2014; HC n. 119.127, de minha relatoria, DJe 3.9.2013; HC n. 118.962, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 26.8.2013; HC n. 118.869, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 19.8.2013; HC n. 118.662, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 12.8.2013; HC n. 113.904, de minha relatoria, DJe 27.5.2013; HC n. 117.663, de minha relatoria, DJe 10.5.2013; HC n. 117.689, de minha relatoria, DJe 20.5.2013; HC n. 118.438, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.8.2013; HC n. 118.477, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2013; HC n. 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC n. 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 22.11.2006; HC n. 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 4.4.2008; HC n. 93.983, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC n. 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC n. 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 31.10.2007; HC n. 88.803, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 23.5.2006; HC n. 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ 5.10.2007; HC n. 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 17.8.2007; HC n. 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.8.2007; HC n. 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.4.2007; HC n. 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 15.2.2006; HC n. 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 30.11.2005; HC n. 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC n. 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 11.12.2007; e HC n. 96.883, de minha relatoria, DJ 9.12.2008.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente** *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar requerida**.

HC 130509 / CE

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora